



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT
FL. N° 034 RUB

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 160/2019

PROJETO DE LEI Nº 1029/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 1029/2019 de lavra do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em linhas sintéticas, "Institui Verba Indenizatória aos Servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura, que habitualmente desempenham suas funções fora do perímetro urbano do Município de Primavera do Leste".

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para instituir o pagamento de Verba Indenizatória aos servidores efetivos, lotados na Secretaria de Educação, conforme discrimina.

Junto com o corpo da proposição consta da Justificativa, às fls. 007, que a presente alteração se mostra necessária, "...em razão da condição peculiar de trabalho de parte dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura que, no exercício de suas funções, necessitam pernoitar durante toda a semana na Zona Rural do Município...".

Apresenta, às fls. 004/005, no Anexo I, a Administração Municipal apresenta o Impacto Orçamentário-Financeiro 2019/2021, de despesas com pessoal, devidamente assinado pelo Contador Municipal.

O Anexo II, às fls. 006, traz a Declaração firmada pelo senhor Prefeito Municipal, onde o mesmo declara haver dotações orçamentária e financeira para



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. NO. 035 RUR. B

fazer frente ao aumento, estando de acordo com a LOA - Lei Orçamentária Anual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, aduzindo, ainda, que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.

Consta, às fls. 008/009, a Ata de reunião do COPARP, onde tal Projeto de Lei foi devidamente discutido, votado e aprovado pelos integrantes do Conselho.

Junto com o corpo da proposição veio o parecer jurídico às fls. 014/017.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Economia, finanças e orçamento para formulação do parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. NO 036 RUB \$

indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público; (destaquei)

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

Considerando a justificativa encartada sob às fls.007, parecer jurídico listado às fls. 014/017, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado aos autos nas fls. 027/030, dos quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade, constitucionalidade do projeto de lei em análise, estando estes devidamente redigidos de forma clara e pontual, leva a proposição a demonstrar a aptidão no que tange aos aspectos constitucionais e legais do presente.

O projeto em análise prevê Verba Indenizatória aos Servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura, que habitualmente desempenham suas funções fora do perímetro urbano do Município de Primavera do Leste, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT
FL N° 037 RUB P

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Executivo Municipal encaminhou juntamente com o projeto de lei complementar ora analisado, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e a declaração da conformidade dos limites globais das despesas com pessoal. Portanto, a propositura esta em conformidade com a LRF, tendo em vista, que veio acompanhada dos devidos anexos.

Somado a tais apontamentos, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e a análise temática da Comissão de Justiça e Redação, dos quais se extrai a lisura legal, jurídica, redacional e a pertinência do projeto de lei em análise, tenho que não há razões de ordem econômica, financeira e/ou orçamentária a macular o seu prosseguimento legislativo.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza financeira, orçamentária ou contábil, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Destarte, o parecer é pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal ATENDE aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados à administração pública, não havendo qualquer óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são FAVORÁVEIS e, no

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT
FL 038 PMLB

mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1029/2019 pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2019.


CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Relatora.

IV-VOTO

O Exmo. Sr. Ver. Elton Baraldi (membro): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2019.


Vereador **ELTON BARALDI** – Membro.

VI- VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **JUAREZ FARIA BARBOSA** (membro): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2019.


Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** – Membro.